

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO	Análise jurídica - Processo - Dispensa de Licitação 53/2023
SOLICITANTE	Município de Aurora do Tocantins
SOLICITADO	Assessoria Jurídica
PROCESSO ADM.	53/2023

Ementa: Processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão do SUS, Sistema de Monitoramento dos Indicadores de Saúde da atenção primária para atender as demandas da Secretaria de Saúde de Aurora do Tocantins no exercício de 2023. Legalidade, Possibilidade. Impedimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Dispensa de Licitação** para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão do SUS, Sistema de Monitoramento dos Indicadores de Saúde da atenção primária para atender as demandas da Secretaria de Saúde de Aurora do Tocantins no exercício de 2023

A emissão de parecer jurídico em processos de aquisição de produtos e prestação de serviços está consubstanciado no art. 72 inciso III da Lei 14.133/2021.

Para emissão do Parecer Jurídico necessário observar se o ente contratante cumpriu o disposto no citado artigo de Lei acima.

Remetido o procedimento administrativo a essa assessoria jurídica, passo ao parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA



De início, informa-se que **este parecer é meramente de opinião** e presta a uma consulta meramente jurídica. Também não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão municipal ou de qualquer fundo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento a cabeça e os incisos do art. 72 da Lei 14.133/2021, em análise perfunctória, compulsando os autos, nota-se que compõe o processo as seguintes peças:

1. Solicitação para contratação;
2. Termo de Abertura contendo previsão orçamentária e descrição dos produtos;
3. Orçamento da empresa Smart Assessoria e Consultoria no valor de R\$44.400,00 por 12 meses;
4. Orçamento da empresa MGM Consultoria e Assessoria no valor de R\$48.000,00 por 12 meses;
5. Orçamento da empresa GEOS Gestão e Tecnologia no valor de R\$51.600,00 por 12 meses;
6. Planilha estimativa de preços no valor de R\$47.200,00;
7. Termo de Referência contendo órgão gerenciador, órgãos participantes, objeto, justificativa do objeto e da contratação, condições especiais, previsão orçamentária e classificação da despesa, especificações e quantitativo, recebimento e prazo de entrega, valor estimado, obrigações da contratada, obrigações do contratante, acompanhamento e fiscalização do contrato, qualificação técnica, das sanções administrativas;
8. Solicitação e justificativa para a contratação;
9. Despacho do Agente de Contratação indicando a modalidade **Dispensa de Licitação**;
10. Memorando Interno do Financeiro dando conta da dotação orçamentária e existência de recursos para custear as despesas;
11. Despacho do Ordenador deferindo o procedimento na modalidade indicada pela Agente de contratação;
12. Certidão de Autuação do Agente de Contratação declarando aberto o procedimento na modalidade Dispensa de Licitação;
13. FALTANDO Decreto de nomeação do Agente de Contratação e dos membros da Comissão de Apoio;
14. FALTANDO Despacho do Agente de Contratação solicitando parecer jurídico;
15. FALTANDO Despacho do Ordenador encaminhando ao Agente de Contratação para indicar a modalidade da licitação e ao financeiro para informar dotação orçamentária e existência de recursos para

custear as despesas;
16. Minuta do Edital;

Com relação a Minuta de Contrato, nota-se que as Cláusulas atendem ao disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

No mais, considerando os documentos que compõe o processo de Dispensa de licitação, atendem **em parte** os requisitos dispostos no art. 72 da Lei 14.133/2021.

O referido parecer tem como embasamento legal o disposto no art. 72, inciso III e art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

A nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021), em seu art. 72, inciso III, regulamenta a exigência de parecer jurídico nos processos de contratação direta, nos casos de Dispensa de Licitação, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Com esquite no art. 72 da Lei 14.133/2021, nota-se que foram, **em parte** observados os pré-requisitos legais.

A modalidade de dispensa de licitação escolhida encontra respaldo legal na legislação vigente anteriormente citada, e especial para contratação de empresa de assessoria em serviços de saúde para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Aurora do Tocantins.

Sobre a possibilidade de contratação pelo procedimento de Dispensa de licitação com esquite no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, o processo necessita de saneamento de vícios formais já apontados acima.

Quanto a referida contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Recentemente, o Decreto Federal 11.871/2023 alterou os valores dispostos no art. 75 inciso I da Lei 14.133/2021 para as contratações públicas.

Para dispensa de licitação com previsão no art. 75, inciso II, o valor atual é de R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Isto posto, o valor estimado para a contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em Saúde no valor de **(R\$44.400,00)** se enquadra naquele previsto na legislação vigente.

Nesse sentido, o processo de dispensa de licitação é o meio legal e mais adequadopara atender tais demandas.

Ademais, pelo preço das propostas apresentadas, a empresa Smart Assessoria e Consultoria apresentou o melhor preço. Embora sua documentação padeça de vício sanável (**CNDs vencidas**), atende em parte os ditames da legislação vigente e o objetivo desta municipalidade bem como ao interesse público.

Desse modo, justificável é a contratação pela modalidade de dispensa de licitação após sanados os vícios apontados.

Noutra senda, não se ignora que, visando a sanidade e legalidade das contas públicas, e a atenção especial dedicada aos princípios norteadores da atividade administrativa – legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

Art. 37.

...

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Porém, as mesmas normas, numa leitura mais atenta faz ressalva de que pode haver contratação direta dispensando-se a licitação, se atendidas as hipóteses previstas em lei.

Assim, viável tal contratação pelo procedimento de dispensa de licitação, após sanados os vícios apontados, se atender os requisitos descritos nos incisos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Destarte, para a devida solução da questão, encaminho o Gestor do Fundo Municipal de Saúde para deliberação acerca da contratação da empresa e posterior prestação dos serviços constantes neste processo.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo saneamento das irregularidades apontadas acima para prosseguimento dos autos após observadas as formalidades legais.

Por fim, seja o presente remetido ao Chefe do controle interno para manifestação.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 22 de fevereiro de 2024.


Milton Antonio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137